



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

PAULO HENRIQUE CASAGRANDE BARBOSA

**DESIGUALDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGE E
COMPANHEIRO**

Barbacena - MG

2016

PAULO HENRIQUE CASAGRANDE BARBOSA

**DESIGUALDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGE E
COMPANHEIRO**

Artigo apresentado ao curso de graduação em
Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos
- UNIPAC como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Francisco de Oliveira

Barbacena

2016

PAULO HENRIQUE CASAGRANDE BARBOSA

**DESIGUALDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGE E
COMPANHEIRO**

Artigo de autoria de Paulo Henrique Casagrande Barbosa, intitulado "DESIGUALDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO" apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC.

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Rafael Francisco de Oliveira- Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade, abordar uma crítica e fria análise sobre a diferenciação que é dada ao companheiro perante o cônjuge diante o direito de família no que tange ao direito sucessório trazido pelo atual Diploma Civil. Dando início ao artigo, foi tratado de forma resumida o contexto histórico das entidades familiares, abordando as mudanças do conceito de família desde a era Romana e Idade Média aos dias atuais. No segundo capítulo, explica-se basicamente o que é o direito sucessório. Após uma breve explicação dos temas iniciais, fez-se uma abordagem sobre as principais polêmicas da diferenciação do cônjuge em relação ao companheiro no que tange ao direito sucessório, após feita as explanações sobre os temas anteriores, explicou-se em breve linhas a sucessão do cônjuge, para que no próximo tema, pudesse ficar claro as vantagens que o cônjuge tem em relação ao companheiro em seus direitos sucessórios. Para finalizar, aborda-se a sucessão que decorre da união estável, explicando seus pontos mais importantes, trazendo principalmente sua concorrência com os outros herdeiros.

Palavras-chave: Sucessão. União Estável. Cônjuge. Companheiro.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss a critical and cold analysis about the differentiation that is given to the companion before the spouse before the family law regarding the inheritance law brought by the current Civil Diploma. Starting with the article, the historical context of family entities was dealt with in a summarized way, addressing the changes in the concept of family from the Roman and Middle Ages to the present day. In the second chapter, it is basically explained what is inheritance law. After a brief explanation of the initial themes, an approach was made on the main controversies of the spouse's differentiation in relation to the companion in the matter of inheritance law, after making the explanations about the previous themes, the succession of the Spouse, so that in the next topic, it would be clear the advantages that the spouse has in relation to the partner in their succession rights. Finally, we approach the succession that stems from the stable union, explaining its most important points, mainly bringing its competition with the other heirs.

Keywords: Succession. Stable union. Spouse. Life partner.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	8
3 DIREITO SUCESSÓRIO	9
4 PRINCIPAIS POLÊMICAS EM RELAÇÃO À CÔNJUGES E COMPANHEIROS NO DIREITO SUCESSÓRIO	10
5 SUCESSÃO DO CÔNJUGE.....	11
6 SUCESSÃO DO COMPANHEIRO	12
7 CONCLUSÃO.....	14
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	15

1 INTRODUÇÃO

Direito da sucessão significa direito após a morte, mais comumente conhecida como herança. Ela está presente no artigo 5º da Constituição Federal, referente a transferência de patrimônio a alguém, conjugada ou não, com o direito da família.

Nesse âmbito, os estudos sobre a sucessão ganharam enfoque devido as constantes alterações na composição e estrutura da família moderna, na qual a sociedade atual se depara com um novo conceito de entidade familiar.

O assunto abordado nesse artigo é a divergência do direito de sucessão devido o valor da união no patrimônio. Cujo objetivo desse artigo é demonstrar, através de estudos, que o Direito sucessório comparado com a União Estável e ao Casamento, distingue-se pois o segundo se sobrepõe ao primeiro. Por isso é importante tratar sobre o tema tão discutido ainda, afim de alcançar meios efetivos do por que essa discordância e avaliar a situação.

Para isso, o método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, por meio de consultas de artigos, casos tribunais, livros, e consultas eletrônicas de domínio público, com intuito de buscar a evolução do processo das entidades familiares no Brasil.

Além da introdução, o presente artigo conta com mais 5 capítulos. O artigo abordará em seu primeiro capítulo a evolução da história da família no ordenamento jurídico, desde a Idade Média até Contemporânea. O segundo capítulo trata de uma breve explicação do significado de Direito sucessório. O terceiro capítulo tem como tema, as principais polêmicas e divergências em relação à cônjuges e companheiros no direito sucessório. O quarto capítulo é uma breve demonstração de como é a sucessão do cônjuge, para que no quinto capítulo possa demonstrar todas as divergências e injustiças que o companheiro sofre em relação ao cônjuge, inclusive, a concorrência da sucessão do companheiro com parentes colaterais e podendo concorrer até com o Poder Público.

Dessa forma, demonstra-se posições favoráveis e contrárias, terminada a explanação de todo o conteúdo segue com a finalização do trabalho com as conclusões e considerações finais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ENTIDADES FAMILIARES

A evolução do instituto familiar perante o ordenamento jurídico, sempre está em constantes alterações. A Constituição Federal de 1988, revolucionou no Brasil o conceito de família, mas para que chegasse a essa mudança, foi um processo lento e contínuo.

Desde as primeiras legislações, sempre existiu a união sem qualquer vínculo formal, ele era denominado como concubinato ou união estável, sendo sempre registrado pela História, mas sempre foi alvo de preconceitos e severas críticas, sendo sempre sinônimo de adjetivos pejorativos, afetando quase sempre a mulher.

Na legislação Romana, essa união entre homem e mulher, acontecia quando a mulher deixava a casa da família de laços sanguíneos, para pertencer a família do homem, sendo exigido a convivência duradoura entre os dois, encaixando a mulher no domicílio, não sendo apenas um ato jurídico.

Chegando na Idade Média, com grande influência da Igreja Católica, houve a sacramentalização do casamento, que quer dizer a indissolubilidade, tendo que perdurar pela vida toda dos cônjuges. Diante de tal situação, o concubinato, assim como o incesto, adultério e o homossexualismo, sofreram uma forte reprovação, mas apesar disto, o concubinato não deixou de existir. No século XVI, já na Idade Moderna, houve a criação do casamento civil, que a partir daí, começava gerar alguns direitos em favor da mulher.

Numa sociedade de estilo colonial e escravocrata, foi insculpido o Código Civil Brasileiro de 1916, que continuava a considerar família como sinônimo de casamento, mesmo assim, não era proibido a união estável, e ainda possibilitava à mulher que era casada, reivindicar os bens comuns transferidos. Porém havia uma visão patriarcal e discriminatória, fazendo distinções entre as uniões extramatrimoniais e aos filhos que eram gerados fora do casamento, dando tratamento de forma punível, e excluindo de diversos direitos

Os pioneiros no julgamento do concubinato como obrigação natural de caráter econômico, foram os tribunais franceses, dando as companheiras vantagens ao fim do relacionamento. Com a chegada da Constituição Federal de 1988, traz um diferencial que antes nunca tinha sido visto, trata que o relacionamento acontece de forma efetiva, além da proteção de uma relação econômica, consagrando-se uma nova concepção jurídica que resulta unicamente da vida em comum, não se exigindo prova contratual para isso.

Durante todo esse tempo, pensou-se que para caracterizar concubinato deveria haver comprovação de vida de similar aos dos casados, no que diz respeito aos costumes em família. Posterior a isso, o entendimento de união estável sofreu modificação de forma simplificada até a ponto da Súmula 382, do Superior Tribunal Federal determinar:

A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato. Todavia, passaram a ser exigidos outros requisitos para a caracterização do concubinato, tais como: a continuidade, a constância das relações e a fidelidade, para se tornar legítimo o ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade contemporânea.

Contudo, a situação que o Brasil está vivenciando, parece ser de grande vitória para os indivíduos que constituem família através da União Estável. O recente julgamento do Recurso Extraordinário 878684 do Supremo Tribunal Federal, em que se é discutido a legitimidade da diferenciação do tratamento dado ao cônjuge e ao companheiro, no quesito sucessão pelo artigo 1.790 do Código Civil, no qual foi suspenso por pedido de vista, com sete votos favoráveis, traz como provável decisão, a inconstitucionalidade do referido artigo, baseado no fato de que a Constituição Federal de 1988, no quesito regime sucessório, os regimes do casamento e da união estável, são equiparados entre si, devendo então, a aplicabilidade do regime estabelecido pelo artigo 1.829 do Código Civil para ambos os casos.

3 DIREITO SUCESSÓRIO

Será feito uma breve abordagem sobre o direito sucessório, tendo em vista que a ideia da sucessão é, a transmissão de bens, uma vez que implica a existência de um novo adquirente de valores, para substituir o antigo titular. O que se entende a respeito do direito das sucessões na maioria das vezes, é de se tratar da transmissão em decorrência de morte, portanto, exclui a transmissão de bens por ato entre vivos.

Em sentido amplo, sucessão significa o ato de uma pessoa assumir o lugar da outra, sendo assim, substituindo esta pessoa na titularidade de determinados bens, todo valor econômico. A universalidade de direito, é representada pela herança, que também compreende as obrigações, definindo-se pela soma dos bens e as dívidas do falecido, portanto, inclui-se o ativo e o passivo. Partindo da noção de que a sucessão é a respectiva sequência.

Em sentido objetivo, o Direito das Sucessões, é o conjunto de normas que regulam a transmissão de bens e obrigações em consequência da morte de um indivíduo.

Em sentido subjetivo, pode-se dizer, que é o direito de suceder, ou seja, receber a herança de um defunto.

Então podemos dizer, que no direito das sucessões, a palavra sucessão é empregada de forma rigorosa, sendo somente para mostrar que ela deve ser decorrente da morte de alguém, ou seja, causa mortis. Pelo fato de que esse ramo do direito disciplina a transmissão de patrimônio, sendo ela, do autor da herança ou sujeito ativo a seus sucessores, o sujeito passivo.

Da pra se ter uma noção básica do que é sucessão de bens, diante do que foi exposto até aqui. Percebe-se então, que a herança, nada mais é, que e a continuidade da vida através do patrimônio da pessoa que veio a falecer, que passa para seus familiares, sendo motivo de estímulo ao trabalho de todos, afim de deixar bens para a família.

4 PRINCIPAIS POLÊMICAS EM RELAÇÃO À CÔNJUGES E COMPANHEIROS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Referindo-se ao Direito Sucessório de cônjuges e companheiros, fica evidente a grande diferença, tudo isso causa uma insegurança jurídica, repleta de diversas confusões jurisprudenciais e problemas até mesmo com doutrinadores. Com a entrada em vigor do Diploma Civil de 2002, é reconhecida como entidade familiar, a união estável, no entanto, por erro do legislador, ela também reconhece todas as diferenças quando se trata de direito sucessório.

No Código Civil, especificamente em seu artigo 1.790, trata-se especificamente da união estável, trazendo em suas disposições, a exclusão da sucessão legítima, além do mais, grandes disparidades e algumas restrições, as quais não são levadas aos cônjuges, dentre elas estão a exclusão da garantia da quarta parte mínima da herança, quando concorrer com os descendentes comuns. A sucessão dos bens ao companheiro será apenas dos adquiridos na vigência da união estável, excluindo então os bens que vieram antes. O companheiro concorre com os parentes colaterais, fato que não se estende ao cônjuge. Na vocação hereditária, o companheiro foi introduzido em último lugar, rejeitado pelos colaterais. Não existe previsão no direito real de habitação. Além do mais, no que tange como herdeiro necessário, existe a falta de reconhecimento expresso.

Como se pode observar, a isonomia é deixada de lado, e fere os princípios e a essência da Constituição de 1998, visto que não há igualdade de direitos, por um ato tão equiparado ao casamento legal. Ainda que na Constituição não respalda a isonomia, é absurdo a diferença de valores do direito, rebaixa o companheiro de forma repudiada.

Para isso, se vê necessário que sejam tomadas medidas para que as tamanhas injustiças que vem decorrendo ao longo desses anos sejam amenizadas, com a finalidade de diminuir tamanha disparidade e garantir uma segurança jurídica maior a nossa população, que vive dependendo da doutrina e do bom senso dos julgadores que tem que lidar com normas tão incoerentes como essa, sendo motivo recente até mesmo de Recurso Extraordinário, no qual se mostra posicionamento favorável a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC, trazendo a aplicabilidade para o artigo 1.829 do mesmo código, fazendo com que haja uma maior igualdade no tratamento sucessório dos companheiros.

5 SUCESSÃO DO CÔNJUGE

No atual Código Civil, o plano sucessório, tem inegável influência do regime de bens no casamento. No momento da sucessão, é exercida total influência a escolha que é feita pelo casal. Os regimes matrimônios são divididos pelos seguintes tipos: a comunhão universal de bens, regida pelo artigo 1.667 do Código Civil. A comunhão parcial de bens, artigo 1.658 do

Código Civil. Separação de bens voluntária ou obrigatória, artigos 1.687 e artigo 1.641, inciso II do Código Civil, respectivamente. E a participação final nos bens, artigo 1.672 do Código Civil.

No que se falar em ordem hereditária, o nosso atual Código Civil, foi incluso o cônjuge sobrevivente em concorrência com os descendentes, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal bens, tal fato que não se dava no Código Civil de 1916, onde a sucessão era feita da seguinte maneira: primeiramente os descendentes, na falta desses os ascendentes e por fim o cônjuge supérstite, ficando este então em terceiro lugar na escala sucessória. Trazendo o novo código, uma grande disparidade com a União Estável.

O cônjuge vivo exercerá o direito real de habitação, sendo convocado para receber a herança, esses direitos só existem da decorrência do casamento de fato. Sendo assim, o cônjuge vivo terá direito à legítima do regime de bens que foi adotado. Observa-se o texto legal do artigo 1846 do Código Civil. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Maria Helena Diniz define sucessão legitimária:

Por ser herdeiro necessário privilegiado (CC, arts.1845, 1789 e 1846), se preenchidas certas condições legais, tem resguardada, de pleno iure, a metade dos bens da herança, que constitui a legítima, pois o testador, havendo herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente), só poderá dispor da metade da herança. Trata-se de importante inovação a inclusão do cônjuge entre os herdeiros legitimários, amparando-o, dando-lhe uma condição hereditária mais benéfica considerando-se que o vínculo conjugal, a afeição e a intimidade entre marido e mulher não são inferiores ao da consanguinidade. (MARIA HELENA DINIZ, 2010, p.125)

Nesse sentido é possível identificar que o cônjuge dispõe de uma posição privilegiada quanto a sucessão dos companheiros, pelo fato do rol de herdeiros, esse inexistente a União, deixando o companheiro em último caso.

6 SUCESSÃO DO COMPANHEIRO

Diante da análise feita acerca da sucessão do cônjuge, fica evidente que o nosso código civil prega tratamentos totalmente diferentes no que tange a herança. Podemos apresentar com uma das primeiras diferenças, o direito sucessório estar em livros diferentes, sendo o que é em relação ao companheiro estar nas disposições gerais e não no livro do Direito de Família como o do cônjuge.

Vale ressaltar, que ainda ambos, cônjuges e companheiro concorram com descendentes e ascendentes, o companheiro tem seu direito limitado, apenas a bens adquiridos após a união estável, fazendo com que participe a apenas uma parte da herança, sendo assim, os bens particulares do falecido, que foram adquiridos antes dessa união estável não farão parte da herança. Podendo chegar à conclusão que se o companheiro não abdicar de bens após a união, o companheiro sobrevivente não herda a coisa nenhuma.

Ao escrever a lei, o legislador não quis igualar a União Estável ao casamento, querendo apenas dar uma proteção a este instituto, além de direitos e deveres. Ainda, não há nenhuma previsão contratual da união estável, além do mais que seu rompimento priva o direito de suceder do companheiro. Trazendo mais uma vez à tona, de que a união estável não tem seus direitos inerentes ao casamento.

Em uma situação em que o autor da herança tem filhos exclusivos, o cônjuge sobrevivente, receberá parcela igual à dos enteados, em quanto o companheiro sobrevivente, terá a quota resguardada somente a metade assegurada aos descendentes exclusivos do falecido. Além do mais, outras injustiças que podemos observar que o casamento sobrepõe a união estável, é a posição na vocação hereditária, onde o companheiro fica em último lugar, enquanto o cônjuge fica com a terceira posição.

Também podemos observar, quando o companheiro falecido não deixar descendentes nem ascendentes, o companheiro sobrevivente, só receberá a totalidade da herança, se não houver a existência de nenhum parente sucessível, podendo ainda o absurdo de concorrer com o Poder Público. Podemos observar também, quando for o caso do companheiro concorrer com os descendentes, a concorrência com os descendentes só vai ser igualitária, quando todos os herdeiros forem descendentes comuns, e apenas no caso, de que o número de descendentes não for maior que três, sendo assim, o companheiro, tanto quanto o cônjuge, herdará a mesma quota, como cada um dos filhos. Mas se o número de filhos for superior a três, o cônjuge teria direito resguardado pela lei, a quota mínima de um quarto da herança, recebendo assim, quota superior ao dos descendentes, sendo que essa garantia, não foi estendida aos companheiros, já

que a totalidade da herança vai ser dividida igualmente para os descendentes e o companheiro sobrevivente.

Depois de feita a comparação dos dois institutos familiares em relação ao direito sucessório, fica claro que o companheiro sofre diversas desvantagens, confirmando a imparcialidade da lei no que tange a dar um tratamento igualitário à União estável em relação ao casamento.

7 CONCLUSÃO

Antes de mais nada, vale salientar que o tema tratado neste artigo é de uma importância extrema e de se questionar a interpretação, tendo em vista que uma parte da doutrina especialista na matéria, defende totalmente a incompatibilidade do artigo 1.790 do Código Civil não condizendo com a realidade social em que vivemos, desprovido de concordância ao disposto do artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a jurisprudência fonte de pesquisa deste trabalho, se mostra controversa e insegura quanto ao artigo 1.790 do Código Civil, em sua interpretação e aplicação.

Mesmo diante de duas correntes doutrinárias, a análise feita, fica claro que o entendimento majoritário das doutrinas pesquisadas, é no sentido de que o disposto no artigo 1.790 do Diploma Civil estabelece um tratamento extremamente favorável ao casamento em relação à união estável, fazendo com que esses dois institutos, tenham uma diferenciação muito injusta.

Ainda assim, diante de toda essa desigualdade, podemos considerar que a evolução da união estável vem derrubando muitas dificuldades e preconceitos, que vem desde a época da Idade Média. Mesmo porque, desde aquela época, até mesmo a poucos anos atrás, nossa sociedade ainda era muito retrógrada e extremamente tradicionalista, feita de muitos costumes e preceitos históricos. Vale salientar, que na nossa atualidade, está ainda é uma visão dos tempos antigos.

Pode se notar também, no que tange a denominação dada para as pessoas que tem juntas uma convivência para as pessoas que são casadas, houve uma significativa melhora. O

termo que até nos dias atuais parece ser pejorativo, chamado de concubina, restou apenas para as relações consideradas impuras, sendo assim, as pessoas que convivem em união estável, hoje tem a denominação de companheiros, desde que elas atendam os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil.

Diante de todos esses fatos, não pode o legislador continuar inerte aos avanços da nossa sociedade, que na atualidade, sua composição é feita de variadas formas de famílias. Há uma hierarquização das entidades familiares feita pelo legislador, porque ele simplesmente beneficiou os cônjuges, quando fez essa diferenciação no que tange ao direito sucessório, deixando passar, que os dois institutos tem como fundamento a construção de laços de afeto, sendo isso um vínculo comum entre eles.

Concluindo, a nossa atual sociedade não condiz mais com essa realidade do direito sucessório no Brasil, que garante uma diferenciação entre as entidades familiares que são formadas pelo casamento e pela união estável, sendo que, com uma interpretação eficaz da nossa Carta Magna de 1988, especificamente no seu artigo 226, nas atuais decisões judiciais, e da majoritária doutrina estudada, é defendido tratamento igualitário entre ambos os institutos. Inclusive, o recente julgamento do Recurso Extraordinário 878694 do STF, ao qual a matéria discutida é a mesma do respectivo trabalho, se mostra totalmente favorável a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, já tendo sete votos favoráveis a este posicionamento, digo isto, pois a pedido de vista do ministro Dias Tofolli, o julgamento foi suspenso, mas ainda assim, tudo indica, que será aplicado o artigo 1.829 do mesmo código para ambos os institutos familiares, este, que ainda é aplicado somente para as pessoas casadas, equiparando assim a União Estável ao Casamento, também, no que tange o direito sucessório. Se realmente julgada a inconstitucionalidade do referido artigo 1.790 do CC, a aplicabilidade da nova forma, será feita apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido transito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública, isto, para preservar a segurança jurídica. A minoria que ainda defende essa hierarquização entre as entidades familiares, faz com base, em argumentos totalmente ultrapassados e retrógrados, fazendo uma interpretação da Constituição que não condiz em nada com a realidade dos dias atuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil.. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto; Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. (Saraiva de legislação).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto; Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. (Saraiva de legislação).

BRASIL. Presidência da República. Lei número 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto; Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. (Saraiva de legislação).

BRASIL. Presidência da República. Lei número 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto; Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. (Saraiva de legislação).

VADE MECUM compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. -3. ed.atual.e ampl.-São Paulo:Saraiva, 2011.

STF. “Notícias STF: suspenso julgamento sobre tratamento diferenciado a cônjuge e companheiro em sucessões”. 2016. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=324282>>. Acesso em 22/11/2016

CANDIL, Thatiana de Arêa Leão. “A União Estável e o Direito Sucessório. São Paulo, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo”. 2006. Disponível em:
<<http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/cp041174.pdf>>. Acesso em 15/10/2016

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: direito das sucessões. 26. ed. rev. e atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7. p. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7. p. 1.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das sucessões. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945. p. 44.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, v. 1, p. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito das sucessões. Revista e.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários ao novo Código Civil. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 21, p. 14.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Parte Especial do Direito das Sucessões, Volume 20. São Paulo – SP. Editora Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. DIREITO CIVIL, Direito das Sucessões, 7º vol. 3ª edição, São Paulo – SP. Atlas, 2003.

DINIZ, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro, Direito das Sucessões, 24ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

PEREIRA, da C Rodrigo, Concubinato e União Estável, 5ª ed. Belo Horizonte, Ed. 1999.

CAHALI, Francisco José, Direito das sucessões, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008.